

## PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 010/2023

**Assunto:** Competência do profissional de enfermagem para inserção de *piercing*

### 1. FATO

Em resposta ao questionamento se o enfermeiro pode realizar a inserção de *piercing*.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Emprega-se a expressão modificação corporal para designar as diversas práticas de alteração da superfície e da forma corporal realizadas por inserção ou inscrição no corpo de elementos que a ele não se ligam naturalmente, tais como as práticas conhecidas como *piercing*, tatuagens e branding, além de outras que acrescentam ao corpo objetos, acessórios ou detalhes, e até mesmo a colocação de implantes subcutâneos para alterar a aparência e a forma corporal. A busca por certas modificações corporais pode ser uma forma de o indivíduo alcançar uma nova identidade, através de uma nova imagem e isto, com o fim de ser diferente, de se individualizar das demais pessoas. (VIEIRA, 2015)

Desta forma, é importante ressaltar que as modificações corporais envolvem diretamente os direitos da personalidade, tendo em vista que, se feitas exageradamente violam a dignidade da pessoa. Os direitos da personalidade tratam de direitos individuais, inerentes ao ser humano, que é a proteção da sua dignidade. Trata-se de direitos que garantem ao indivíduo o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade, pode ser entendido, então, como direitos peculiares à promoção da pessoa na defesa de sua essencialidade e dignidade (FARIAS, ROSENVALD, 2014).

As práticas de modificações corporais extremas podem não ter previsão

legal de proibição, mas, atentam contra direitos inerentes ao ser humano, como a dignidade da pessoa humana, afinal, a partir do momento que a pessoa perde suas características de ser humano, atinge sua identidade pessoal e sua própria dignidade. Assim, estas práticas extremas devem sofrer limitações a fim de resguardar o indivíduo em suas características humanas. (COSTA & DINIZ, 2015)

A causa supralegal mais realçada no Direito Penal e pela jurisprudência é o consentimento do ofendido que pode ocorrer em situações que envolvam direitos disponíveis, devendo esse consentimento ocorrer antes ou durante a conduta, mas nunca depois. Como exemplo de consentimento do ofendido tem-se as tatuagens a fixação de *piercing* (muitas vezes mutilando, ainda que parcialmente, partes do corpo humano). O consentimento do ofendido não pode ocorrer em relação a bens indisponíveis, como é o caso da vida humana. Deste modo, a eutanásia é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerada homicídio, ainda que privilegiado. (CONPEDI, 2020)

O uso de *piercings* e tatuagens está se tornando cada vez mais popular entre os jovens de diversos países e em todas as camadas sócio-econômicas. Esse fato decorre tanto da procura de novidades, característica inerente dessa faixa etária, quanto pelo estímulo indiretamente provocado pela mídia. Embora à primeira vista pareça ser um tema ligado à contemporaneidade, essa prática é comum há mais de 5000 anos, por questões religiosas e culturais. A expressão *piercing* tem sido usada para designar um tipo de adorno inserido por perfuração em certas partes do corpo.

Os *piercings* são geralmente colocados sem anestesia e consistem na passagem de agulha ou cateter tipo Jelco através da pele com posterior inserção do objeto na cavidade. Depois de colocado cada dispositivo, conforme cada local da perfuração, existe um tempo variável para cicatrização, representando um período de vulnerabilidade e, portanto, de intensa vigilância para evitar complicações. O tipo de material do *piercing* varia do titânio ao aço e deve-se evitar o níquel ou latão uma vez que são potencialmente alergênicos. (PIMENTEL, 2014)

As infecções no local da inserção do *piercing* podem acontecer no momento da perfuração com o uso de instrumentos não estéreis ou a falta de higiene por parte do profissional, ou mesmo por negligência nos cuidados pós colocação por

parte do cliente. A infecção ou sangramento são descritos em 10 a 30% dos casos. Na pele, a maioria das complicações ocorre na região umbilical, orelha e nariz, cujas manifestações típicas são dor e sinais flogísticos locais, além do risco de infecções sistêmicas como hepatite B, hepatite C e outras.

O *piercing* na cartilagem auricular tem maior risco de infecção por ser região com vascularização sanguínea pobre, não há fluxo suficiente nem de células de defesa nem dos antibióticos que possam ser prescritos. A condrite ou pericondrite por *piercing* apresenta grande morbidade, geralmente causada por *pseudomonas aeruginosa* evoluindo para complicações em até 35% dos pacientes que evoluem com deformidades estética, ficando mais evidentes quanto mais tardar o tratamento adequado. (PENA *et al*, 2006)

A inserção de *piercing* no nariz pode levar a infecções que progridem para o seio cavernoso, com possibilidade de sistema nervoso progredir ao sistema nervoso central e até órbita. Mais recentemente tem sido relatado por diversos autores a endocardite infecciosa como complicação de *piercings*, tanto em clientes portadores de cardiopatia prévia quanto naqueles sem a doença cardíaca. Problemas de dicção são possíveis de *piercings* colocados na língua, com potencial risco de infecção devido as bactérias presentes na boca que podem invadir a corrente sanguínea, além de sangramento e até hemorragia significativa com necessidade de intervenção cirúrgica. A implantação de *piercings* nos genitais, além de provocar desconforto, pode ser a porta de entrada para bactérias, infecções, hepatite B e C e reações alérgicas. Mais do que isso, se o processo não for bem feito pode provocar lesões na uretra, clitóris e outras complicações. (PIMENTEL, 2014)

Considerando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 do Exercício Profissional de Enfermagem regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987:

**Art.11** O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe privativamente:

[...]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública ou em rotina aprovada pela instituição de saúde;

[...]

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

[...]

**Art.12** O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem;

[...]

**Art.13** O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento;

[...]

**Art.15** As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

[...]

A Secretaria Estadual de Saúde do Paraná através da Resolução SESA-PR nº 0126/2007 dispõe sobre as Condições para Instalação e funcionamento dos estabelecimentos de Tatuagem, colocação de *piercing* e congêneres:

[...]

**Art.5º** Esta Norma Técnica se aplica às pessoas físicas ou jurídicas, envolvidas direta ou indiretamente, com a prática de tatuagem, maquiagem definitiva, colocação de *piercing* e congêneres.

[...]

Anexo I

[...]

**1.14.** Prática de *Piercing*: emprego de técnicas, que sejam conhecidas, com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, externamente no corpo humano através de perfuração de pele e/ou mucosa

**1.15.** Produto Implantável: qualquer produto projetado para ser total ou parcialmente introduzido no corpo humano, por meio de intervenção cirúrgica, destinado a permanecer no local após a intervenção por longo prazo

[...]

Os estabelecimentos de Tatuagem, Colocação de *Piercing* e Congêneres somente poderão funcionar mediante Alvará e Licença Sanitária emitidos pelos órgãos competentes.

[...]

**4.1.** Cadastro dos clientes, organizado e de fácil acesso para consulta por parte das autoridades sanitárias, contendo: nome, idade, sexo, endereço, telefone, procedimento com data e topografia, eventos adversos e observações.

**4.2.** Avisos afixados em local de fácil visualização e leitura, acerca dos riscos do procedimento, dos materiais e/ou substâncias utilizadas e das dificuldades ou impossibilidades de remoção da tatuagem.

[...]

**4.4.** Autorizações dos pais ou responsáveis, para realização de tatuagens e *piercings* em menores de 18 anos, deverão ser arquivadas por um período de cinco anos.

## **6-Das Proibições**

É expressamente proibido:

[...]

**6.4.** Realizar modificações corporais que caracterizam procedimento cirúrgico (tais como: tunelização, bifurcação de língua, implantes, entre outros).

**6.5.** Realizar a prática de tatuagem e piercing em menores de 18 anos, sem a devida autorização de seus pais ou responsáveis.

[...]

**6.7.** Prescrever ou indicar qualquer medicamento ou substância para uso sistêmico ou tópico. As prescrições de medicamentos para uso sistêmico ou tópico, necessárias ou recomendadas nos procedimentos de que trata essa norma e suas complicações, serão de competência exclusiva de Médico registrado no Conselho Regional de Medicina [GRIFO NOSSO]

[...]

## **7. Procedimentos**

[...]

**7.5.** Utilizar material empregado na execução de procedimentos inerentes às práticas em questão, estéril ou submetido a processos de limpeza e esterilização.

**7.6.** Utilizar na primeira perfuração no caso de adornos, material biocompatível e estéril, devendo ser aplicados com técnica asséptica.

**7.7.** Realizar os procedimentos de higienização, limpeza e/ou esterilização de materiais no estabelecimento ou terceirizados em estabelecimentos especializados e licenciados para tal finalidade

[...]

## **Anexo II**

[...]

**3.3** Utilização de cateter estéril de uso único para perfuração, com registro no MS e dentro do prazo de validade.

**OBS:** proibido uso de produto para lubrificação do cateter que possa causar contaminação do mesmo.

[...]

A Resolução COFEN nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências define que;

[...]

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

[...]

A Resolução COFEN Nº 0429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte: tradicional ou eletrônico:

[...]

Art. 1º É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao

processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.  
[...]

Considerando a Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

[...]

**Capítulo I – dos direitos:**

[...]

**Art.22** Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

**Capítulo II - dos Deveres:**

[...]

**Art. 24** Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

**Art. 39** Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

[...]

**Art. 42** Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais.

[...]

**Art. 45** Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

**Art. 59** Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

**Capítulo III - Das proibições:**

[...]

**Art. 62** Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

**Art. 77** Executar procedimentos ou participar da assistência à saúde sem o consentimento formal da pessoa ou de seu representante ou responsável legal, exceto em iminente risco de morte.[GRIFO NOSSO]

[...]

**Art. 79** Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

[...]

**Art. 84** Anunciar formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar

[...]

A Resolução COFEN nº 554/2017, que regula comportamento dos profissionais de enfermagem em meio de comunicação de massa, na mídia impressa, em peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais, dispõe:

[...]

**Art. 3º** Os anúncios de Enfermagem deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados: Nome do profissional, número da inscrição no Conselho Regional de Enfermagem e a categoria profissional.

**§ 1º O Profissional de Enfermagem somente poderá intitular-se como especialista, quando o título estiver devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem** [GRIFO NOSSO]

[...]

O Parecer COREN-SP nº 021/2021 que dispõe sobre Perfuração de lóbulo auricular e *body piercing* por profissional da enfermagem:

[...]

**a) Competência de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem para realizar perfuração de lóbulo auricular e body piercing** De acordo com o Decreto 94.406/1987, concluímos que é permitido ao enfermeiro realizar tanto a perfuração de lóbulo auricular quanto o *body piercing* em qualquer parte do corpo. O técnico e o auxiliar de enfermagem também podem realizar esses procedimentos, desde que devidamente capacitados e supervisionados pelo enfermeiro.

[...]

Não é obrigatório realizar curso de livre oferta para realizar *body piercing* ou colocação de brincos, embora isso seja recomendado para garantir maior respaldo ao profissional.

[...]

### 3. CONCLUSÃO

Não se constatou objeção legal para que o profissional de enfermagem exerça a prática de inserção de *piercing* corporal, já que é uma atividade livre e sem exclusividade profissional, a qual prevê modificação corporal por razão não médica, ou seja, não tem caráter diagnóstico ou terapêutico. Como a inserção de *piercing* não é isenta de riscos, o profissional de enfermagem possui à seu favor a prática acadêmica com conhecimento anátomo-fisiológico e domínio de técnica asséptica em procedimentos invasivos, o que contribui na redução de riscos. No entanto, é importante inferir que o Técnico e Auxiliar de Enfermagem, quando se beneficia de sua formação profissional para divulgar e realizar este procedimento, só poderá desenvolver esta atividade sob supervisão do Profissional Enfermeiro conforme Lei do Exercício Profissional.

Apesar de não ser obrigatório aos profissionais de enfermagem, recomenda-se buscar o aperfeiçoamento técnico-científico para a prática de *body piercing* através de cursos de livre oferta que são baseados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, para conferir maior respaldo visando a prática livre de danos por imperícia, negligência ou imprudência. Porém, como estes cursos não se configuram como especialização, o profissional de enfermagem não pode se promover como “*especialista em body piercing*”.

A enfermagem ante à qualquer desejo do paciente, tem obrigação ética e legal de zelar pela preservação da saúde do indivíduo, sendo imprescindível orientar sobre as potenciais complicações e o grau de risco do local desejado, primando por perfurações em partes menos sujeitas a danos, desde que respeitando a autonomia do cliente, bem como resguardar o direito de negar-se a praticar modificações corporais extremas que comprometam a identidade humana e/ou configurem risco à vida.

É indispensável elaborar Termo de Consentimento Livre e Esclarecido com a definição do local, os riscos e os cuidados pós procedimento. Assim, o uso do processo de enfermagem deve nortear o procedimento de inserção de *piercing* com a obtenção de informações quanto à saúde do cliente, para detectar situações que aprovam ou inviabilizam a realização segura do procedimento, tanto para o cliente quanto para o profissional, além de orientar o esquema vacinal completo para Hepatite B e Tétano, por serem infecções passíveis de transmissão por procedimentos desse porte.

Todo profissional de enfermagem, seja pessoa física ou jurídica, deve seguir as disposições sanitárias da Resolução SESA-PR 0126/2007 que define uso de boas práticas, técnica asséptica e instrumentos perfurantes estéreis de uso único e biocompatíveis. Destaca-se que esta Resolução proíbe realizar modificação corporal que caracteriza procedimento cirúrgico como: tunelização, bifurcação de língua, implantes entre outros, bem como também proíbe realizar tatuagens e *piercing* em menores de 18 anos sem autorização por escrito dos pais ou responsáveis legais, para não incorrer no risco de responder por crime de lesão corporal.

O uso de anestésico injetável só poderá ser administrado se prescrito por médico. Quanto ao uso de anestésico tópico, o enfermeiro poderá administrar desde



que amparado em programas de saúde pública ou por protocolo institucional em consonância com a Lei do exercício profissional.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

Realizado pela Comissão de Parecer Técnico

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm)>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso 12 de dezembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html) Acesso em 11 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. (COFEN). Resolução COFEN nº564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. (COFEN). Resolução COFEN Nº 429/2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n4292012\\_9263.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n4292012_9263.html) Acesso em 11 de janeiro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer COREN-SP nº 021/2021. Dispõe sobre Perfuração de lóbulo auricular e *body piercing* por profissional da enfermagem. Disponível em: [https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/PARECER\\_021\\_2021\\_Perfuracao\\_lobulo\\_auricular\\_body\\_piercing.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/PARECER_021_2021_Perfuracao_lobulo_auricular_body_piercing.pdf) Acesso em 11 de janeiro de 2023.

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. Resolução SESA-PR nº 0126/2007. Dispõe sobre Condições para Instalação e funcionamento de estabelecimentos de tatuagens, colocação de piercing e congêneres. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23069890-Resolucao-sesa-no-0126-2007.html> Acesso em 11 de janeiro de 2023.

PIMENTAL, S.C. Piercings e Tatuagens. Manual de XII Manual de Otorrinolaringologia Pedlátrca da IAPO - Interamerican Association of Pediatric Otorhinolaryngology, 2014. Disponível em: [https://cdn.gn1.link/iapo/imageBank/xii\\_manual\\_portugues\\_capitulo\\_7.pdf](https://cdn.gn1.link/iapo/imageBank/xii_manual_portugues_capitulo_7.pdf) Acesso em 11 de janeiro de 2023.

PENA, F.M; SUETH,D.M; TINOCO, M.I.R.B; MACHADO, J. F; TINOCO, L.E.O. Pericondrite auricular por piercing complicada com infecção por pseudomonas. Rev. Bras. Otorrinolaringol. Out, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rboto/a/sBppRhxSYxiqghctzxHHPQM/?lang=pt#:~:text=A%20>

[pericondrite%20do%20pavilh%C3%A3o%20auricular,pavilh%C3%A3o%2C%20durate%20ou%20ap%C3%B3s%20procedimento](#). Acesso em 11 de janeiro de 2023.

VIEIRA, M.S. Direito ao Corpo – Modificações corporais, limites da disponibilidade e responsabilidade. Editora Juruá. Curitiba, 2015. Disponível em: [https://www.jurua.com.br/shop\\_item.asp?id=23762](https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=23762) Acesso em 11 de janeiro de 2023.

COSTA, D.M; DINIZ, C.S; Os limites das modificações corporais extremas face ao direito ao próprio corpo e ao direito da personalidade. Direito Izabela Hendrix – vol. 14 no 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/dih/article/view/1063> Acesso em 11 de janeiro de 2023.

BRASIL, Lei nº 9.394/1996. Dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Senado Federal. Brasília. 1996.. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm) Acesso em 11 de janeiro de 2023.

FARIAS, C.C;. ROSENVALD, N. Curso de Direito Civil. 12a edição. Bahia. Editora JusPodivm. 2014.

RIBEIRO, L.G.G; WERMUTH, M.A.D; JESUS, T.A.C; Disponível em: Direito Penal, Processo Penal e Constituição. I Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis, 2020. <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/36824706/6a6Kbc6xDGxz31u3.pdf> Acesso em 11 de janeiro de 2023.